



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 38/2016

*Republicado por incorreção*

Data: 10 de março de 2016

**Súmula: Regulamenta as ligações de energia elétrica e de abastecimento de água, no âmbito do Município de Campo Largo – PR, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU SEU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Ficam expressamente proibidas as ligações de energia elétrica e de abastecimento de água, pela concessionária da rede pública, nas edificações que não tenham o competente Alvará de Construção fornecido pelo Poder Executivo Municipal, que venham a ser edificadas após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. No ato do requerimento das ligações de energia elétrica e de abastecimento de água junto às concessionárias mencionadas deverá ser exigida a apresentação do competente Alvará de Construção, devendo a via respectiva permanecer retida na concessionária, no caso previsto no Art. 1º.

Art. 2º. No caso de situações consolidadas, assim consideradas as edificações preexistentes a publicação desta Lei, sendo impossível a expedição de Alvará de Construção, somente serão admitidas, excepcionalmente, ligações de energia elétrica e de abastecimento de água, desde que atendidas todas as seguintes condições:

I – a edificação não esteja localizada em áreas classificadas pela Defesa Civil como de risco alto, risco muito alto ou de exclusão;

II – o imóvel não esteja localizado em loteamento clandestino;

III – a edificação não esteja localizada em Área de Preservação Permanente – APP, observada a legislação ambiental vigente.

§ 1º Para fins de identificação das áreas mencionadas no inciso I do presente artigo, deverá ser considerado o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, disponibilizado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Serão considerados loteamentos clandestinos aqueles previstos no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, cuja denominação não conste em quaisquer dos cadastros oficiais da Prefeitura Municipal de Campo Largo, que relaciona os Loteamentos Irregulares, ressalvados aqueles cuja regularização for confirmada.

Art. 3º. No caso de novas edificações, assim consideradas as posteriores a esta Lei, sendo impossível a expedição de Alvará de Construção, somente serão admitidas, excepcionalmente, ligações de energia elétrica e de água, desde que atendidas todas as seguintes condições:

I – o imóvel não esteja localizado em área classificada pela Defesa Civil como de risco alto, muito alto ou de exclusão;

II – o imóvel esteja localizado em algum dos loteamentos relacionados nos cadastros municipais e possua cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, individualizada por lote;

III – a edificação ou o projeto de edificação não estejam localizados em Área de Preservação Permanente – APP, observada a legislação ambiental vigente;

IV – a edificação ou o projeto de edificação possuam Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano atestando o cumprimento das exigências quanto:

- a) a taxa de ocupação;
- b) o gabarito de altura;
- c) o número de pavimentos;
- d) os recuos frontais e distâncias em relação às vias, divisas do lote e demais edificações nele existentes.

Art. 4º. Serão admitidas até 6 (seis) ligações de energia elétrica e água, por unidade imobiliária, dentro do perímetro urbano e 8 (oito) ligações de energia elétrica e água, por unidade imobiliária, fora do perímetro urbano, respeitadas as condições estabelecidas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Em imóveis localizados dentro do perímetro urbano e fora do perímetro, na área rural, bem como em locais que já existam redes de água instaladas assim como em futuras instalações, quer sejam em casas, galpões ou ranchos e que já possuam a ligação de energia elétrica pela concessionária da rede pública, fica expressamente autorizado a efetuação de ligações de água.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. Ficam autorizadas as ligações de energia elétrica e de água pela concessionária da rede pública, nos imóveis que incide Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 10 de março de 2016.

Márcio Angelo Beraldo  
Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo

